



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NO RECURSO. EXAME NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgado definitivamente o recurso especial em razão do qual fora ajuizada a presente reclamação, que ataca decisão que examinou pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir na ação constitucional, do que resulta sua extinção.

2. O exame da suscitada nulidade de intimação da decisão proferida no recurso especial somente deve ser realizado no correspondente processo, sendo inapropriada sua alegação nos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 674/699) interposto contra decisão desta relatoria que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir na presente reclamação e extinguiu o processo sem exame do mérito.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que não foi intimada da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial n. 1.384.030/DF, relatado pelo em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, motivo pelo qual subsistiria interesse no prosseguimento da presente ação constitucional. Afirma que, na correspondente publicação, não constou o nome de seu patrono, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Ao final, pede a reforma da decisão.

A interessada ("CEVARIG") ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 701/734). Em síntese, afirma preclusa a alegação de vício na intimação, requerendo a imposição de multa por litigância de má-fé à recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES.	: CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO	: MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NO RECURSO. EXAME NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgado definitivamente o recurso especial em razão do qual fora ajuizada a presente reclamação, que ataca decisão que examinou pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir na ação constitucional, do que resulta sua extinção.

2. O exame da suscitada nulidade de intimação da decisão proferida no recurso especial somente deve ser realizado no correspondente processo, sendo inapropriada sua alegação nos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Correta a decisão que extinguiu a reclamação, ante a perda superveniente do interesse de agir da recorrente para insistir no prosseguimento da presente reclamação.

De fato, na medida em que a presente ação constitucional visa ao reconhecimento de suposta usurpação de competência do STJ no exame de pedido cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, uma vez julgado o recurso, em caráter definitivo, não mais subsiste qualquer interesse no exame da controvérsia, traduzindo inequívoca carência de ação superveniente.

No mais, quanto à alegada nulidade da intimação de decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Especial n. 1.384.030/DF, relatado pelo em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, tal argumento só poderá ser deduzido naqueles autos, não cabendo nesta ação o exame da suposta irregularidade de ato processual praticado em outro feito.

Oportuno acrescentar que a interessada noticia o julgamento do recurso extraordinário (e-STJ, fls. 734), com o trânsito em julgado das decisões e a baixa dos autos ao TJDF, o que reforça a conclusão pela perda de objeto da presente reclamação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0124793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na Rcl 12.427 / DF**

Números Origem: 20020111084863 20090020172921 20120020196853

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino.